

**Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.18.017336-1**

**Infrator: Boulevard Shopping S.A**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O presente processo administrativo foi instaurado a partir de reclamação de consumidor, o qual alegou que o estacionamento do Boulevard Shopping estaria cobrando multa em razão de perda do ticket do estacionamento.

Diante disso, foi realizada fiscalização por parte do Procon/MG, em que se constatou, através do auto de constatação n.1482.18, que o infrator realmente cobrava o valor de R\$20,00 (vinte reais), a título de multa por perda de ticket do estacionamento, acrescido do valor da diária, consistente em R\$12,00 (doze reais) para veículos e R\$7,00 (sete reais) para motos (auto de infração às fls.07/10).

Verificada violação objetiva às normas de proteção e defesa do consumidor, o infrator foi notificado e apresentou defesa às fls.13/16, sustentando, em síntese, a legalidade da cobrança de taxa por perda do ticket de estacionamento, tendo em vista que esta é devidamente informada ao consumidor, antes mesmo deste adentrar o estacionamento.

Realizada audiência, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, tendo o fornecedor recusado o acordo.

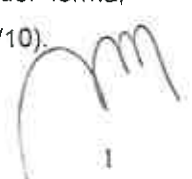
Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto. De qualquer forma, aponta-se a reclamação acostada às fls.03 e o auto de constatação n.1482.18 (fls.07/10).



O próprio fornecedor não nega o fato em defesa (fls.13/16), apenas alegando ser lícita sua conduta.

Cabe, por pertinente, ainda que de forma reiterada, esclarecer que os autos de fiscalização são documentos públicos que gozam de presunção *juris tantum* de veracidade. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal das Alterosas:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DE VERACIDADE. **Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção “juris tantum” de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou. Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo.** ( TJMG – 7ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004) (grifo acrescido)*

Assim sendo, caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Não bastasse a jurisprudência, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

*“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, **ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prova-lo.** (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 374)*

Outrossim, cabe observar que as dificuldades mercadológicas de implementação de medidas de prevenção a fraudes não justifica a inobservância das normas de Defesa do Consumidor, o qual preceitua ser prática infrativa a exigência de vantagem manifestamente excessiva (art.12, VI, Decreto nº 2.181/97).

Independentemente da liberdade de preço e atuação do empreendedor, determinadas pela livre iniciativa, este se vê submetido à observância das condicionantes.

legais, sendo que fatores mercadológicos e do cotidiano não são aptos a afastar a obrigatoriedade de sua incidência.

Logo, o fornecedor não detém a faculdade de optar pela não observância da legislação, ao argumento de instituir uma taxa para se resguardar de eventuais fraudes de consumidores mal intencionados ou mesmo resguardar os demais usuários que utilizam o estacionamento, transferindo ao consumidor a responsabilidade pelo controle de seu negócio comercial.

A exigência de pagamento de multa para saída de estabelecimentos, quando da perda da comanda, têm sido, inclusive, combatida pelos Tribunais Superiores, por se configurar ilegal, arbitrária e abusiva. Senão Vejamos:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA DEMANDADA QUE AGIRAM COM DESPREPARO AO LIDAR COM SITUAÇÃO CORRIQUEIRA EM SE TRATANDO DE ESTABELECIMENTO QUE ATUA NA ÁREA DE ENTRETENIMENTO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CONSUMAÇÃO QUE FOI POSTERIORMENTE ENCONTRADO PELA PRÓPRIA DEMANDADA. TENTATIVA DA AUTORA DE EFETUAR APENAS O PAGAMENTO DA QUANTIA CONTIDA NA FICHA DE CONTROLE. INFLEXIBILIDADE DOS PREPOSTOS DA RÉ QUE EXIGIRAM O PAGAMENTO DA TAXA PELO EXTRAVIO DO CARTÃO DE CONSUMO. ACERVO PROBATÓRIO A INDICAR A EXISTÊNCIA DE COAÇÃO POR PARTE DOS FUNCIONÁRIOS DA DEMANDADA SOBRE A AUTORA PARA EMISSÃO DE CHEQUE NO VALOR DE CEM REAIS PARA QUE PUDESSE SAIR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TÍTULO DE CRÉDITO SUSTADO. SÓCIO GERENTE DA RÉ QUE FOI ATÉ O LOCAL DE TRABALHO DA DEMANDANTE, AGÊNCIA BANCÁRIA, E A INSULTOU, CHAMANDO-A DE ESTELIONATÁRIA EM FRENTE AOS CLIENTES E A COLEGAS DE TRABALHO. COBRANÇA VEXATÓRIA EM LOCAL DE TRABALHO. ILICITUDE DA CONDUTA DO SÓCIO GERENTE DA DEMANDADA, QUE EXPÔS A AUTORA À SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ART. 5º, INCS. V E X. CÓDIGO CIVIL DE 1916 ARTS. 159 E 1521. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ARTS. 6º, 42 E 51. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS RAZOÁVEIS PARA SUA DETERMINAÇÃO. QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA QUE SE MOSTRA EQUITATIVO E RAZOÁVEL NO CASO CONCRETO E ENCONTRA-SE EM PROPORCIONALIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO E A GRAVIDADE DO DANO SOFRIDO. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA DEMANDADA. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO MEDIANTE COAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA RÉ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CORREÇÃO MONETARIA. DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

**RECURSO DESPROVIDO** (TJSC, Apelação Cível n. 2004.009141-9, da comarca da 5ª Vara Cível, em que são apelantes Cachaçaria da Ilha Ltda - ME e outro, e apelada Josiane Ferreira da Silva)

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE CONSUMAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. DEVER DE CUSTÓDIA NÃO DEVE SER IMPOSTO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. QUANTUM FIXADO EM R\$1.500,00. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS À MAIOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (tj-pr - inteiro teor. processo cível e do trabalho - recursos - recurso inominado: ri 336210201581600190 pr 0003362-10.2015.8.16.0019/0. data de publicação: 15/02/2016.

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MULTA REFERENTE À PERDA DE COMANDA DE CONSUMO. RETENÇÃO DE CELULAR COMO GARANTIA DE ADIMPLEMENTO. ART. 14, § 1º, DO CDC. ABUSO DE DIREITO. ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. CONDUTAS ABUSIVAS DOS PREPOSTOS DO DEMANDADO. FATO DO SERVIÇO CONFIGURADO. dever de indenizar PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS** (TJ-RS - Inteiro Teor. Apelação Cível AC 70042119651 RS. Data de publicação: 16/09/2011.

Assim, analisando os elementos probatórios, verifica-se que a conduta do infrator não se mostra adequada à sistemática de salvaguarda dos direitos consumeristas, garantida pela Constituição da República, por exigir vantagem manifestamente excessiva cobrando dos usuários taxa pela perda de ticket.

Importante repisar, ainda, que o estabelecimento, embora situado dentro de um Shopping Center, presta serviços de estacionamento ao público, estando, dessa forma, vinculado aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, em especial o artigo 31, o qual preceitua que: *“a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*.

Logo, não prospera a tese da defesa de que ao informar o consumidor sobre a cobrança da referida taxa já estaria agindo dentro da legalidade, vez que disponibiliza ao consumidor a opção de utilizar ou não seus serviços.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo é orientada pelo princípio da harmonização dos interesses econômicos com a proteção do consumidor. Portanto, ao se garantir o direito de informação ao consumidor, o

estabelecimento está atendendo, efetivamente aos comandos dessa política, que, frise-se, tem raízes constitucionais (CR/88, artigos 5º, XXXII e 170, V).

Não se entende, sob a ótica de defesa do consumidor, possa permitir que o fornecedor venha pautar suas ações na presunção daqueles que possam agir de má-fé para lesar a empresa, simulando uma perda de ticket, em contraposição ao consumidor que, por algum acaso, venha a perder o comprovante de entrada no estacionamento.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator CONSÓRCIO BOULEVARD SHOPPING BH **perpetrou a prática infrativa prevista no artigo 39, V do CDC e 12, inciso VI do Decreto 2.181/97.**

**Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados no auto de infração acima mencionado.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;
- b) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que todos os clientes que utilizam os seus serviços de estacionamento são compelidos à prática abusiva, consistente no pagamento de multa caso haja a perda de ticket.
- c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da infração (outubro de 2018), ou seja, exercício de 2017. No entanto, o fornecedor, embora oferecida ao longo do **processo** oportunidade de apresentar seu balanço patrimonial e, ainda, concedida, mais **uma vez**,

oportunidade em audiência, ficou-se inerte. Assim, ausente nos autos o resultado do exercício financeiro, toma-se por base o valor arbitrado para o Consórcio Minas Shopping BH (autos n.0024.15.015379-9), estabelecimento do mesmo porte do infrator, cujo valor expresso é de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), para fins de cálculo de multa;

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objetos deste Processo Administrativo em **R\$ 51.000,00 (cinquenta e hum mil reais)** correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

e) No presente caso incide a agravante disposta no artigo 26, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, uma vez que o infrator cometeu a prática para obter a vantagem indevida, pois exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, quando da imposição de encargos em desacordo com a legislação consumerista, conforme conduta acima descrita.

f) Igualmente, reconheço a agravante prevista no inciso VI do referido diploma legal, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, e de forma contínua.

g) Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de duas agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$76.500,00** (setenta e seis mil, quinhentos reais).

h) Em razão da existência de apenas uma atenuante, a da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (um sexto) (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto nº 2181/97). Então, o valor passa a ser de **R\$63.750 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

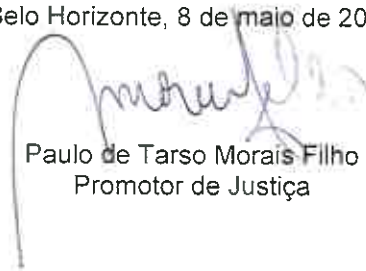
- 1) A notificação da empresa CONSÓRCIO BOULEVARD SHOPPING BH, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$63.750 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)**, ou apresentar recurso, no prazo de **10 (dez)**

dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;

- 2) Seja a empresa orientada que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado, cujo valor é **R\$ 57.375,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais,)** desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11, de 3 de fevereiro de 2011.
  
- 3) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
  
- 4) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2019



Paulo de Tarso Morais Filho  
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estadual

## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Janeiro de 2019

Infrator	Consórcio Boulevard Shopping		
Processo	0024.18.017336-1		
Motivo			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 10.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 833.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>2</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 51.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 25.500,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 76.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2018			225,12%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2018			3,4596
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 691,92</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.378.764,26</b>